



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.551 - RJ (2014/0154773-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : Nanci Santos
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS. 3.765/60 E 4.242/63.

1. A falta de combate a fundamento específico da decisão agravada justifica a impossibilidade de análise do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF.
2. Esta Corte entende que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do instituidor.
3. No caso dos autos, o óbito do ex-combatente ocorreu em 18/12/54, sob a égide das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, que autorizava o deferimento da pensão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovada a incapacidade de prover sua subsistência e a não percepção de outra importância dos cofres públicos.
4. Diante do caráter assistencial de tal benefício, os requisitos para sua percepção são exigidos tanto dos ex-combatentes como de seus dependentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.551 - RJ (2014/0154773-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Nanci Santos contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Alega a agravante que a União tinha ciência da cumulação do recebimento de pensão especial com o benefício previdenciário desde o ano de 2003, estando, portanto, prescrita a possibilidade de requerer o cancelamento. Afirma, também, que a referida proibição só caberia ao próprio ex-combatente e não a seus dependentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.551 - RJ (2014/0154773-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Inicialmente, quanto ao pedido para a declaração de prescrição do direito da União em cancelar o referido benefício, visto que o recebe há mais de 7 (sete) anos, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fls. 119/120):

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de decadência suscitada pela apelada em suas contrarrazões.

Aduz a apelada que o benefício da pensão por morte que "recebe dos cofres do Estado do Rio de Janeiro teve início em 9/4/2003, como se percebe do contracheque relativo ao referido benefício em anexo" (fls. 95/96, autos virtuais - 1ª instância), ou seja, que já vem acumulando as pensões há mais de 7 anos, razão pela qual teria se operado a decadência do direito de a União cancelar o pagamento da pensão especial de ex-combatente na esfera administrativa.

A impetrante recebe pensão especial de ex-combatente desde 05/11/1980, conforme Título de Pensão de fls. 26 (autos virtuais - 1ª instância).

Ocorre que, **no presente caso, o fato gerador da ilegalidade do pagamento da pensão de ex-combatente não é originário da Administração Federal, e sim de ato da Administração Estadual, que concedeu à impetrante o benefício da pensão por morte de seu ex-marido, ocasionando a acumulação indevida do recebimento de dois benefícios**, o que é expressamente vedado pelo disposto no art. 30 da Lei. n. 4.242/63. Portanto, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 não se operou para a União quando da concessão do benefício pelo Estado do Rio de Janeiro em 2003, posto que não poderia anular um ato oriundo, de outro ente federativo. **O direito de a Administração Federal cancelar o pagamento da pensão de ex-combatente só pode ser aferido a contar do conhecimento da ilegalidade da acumulação da pensão de ex-combatente com outro benefício.**

No caso, infere-se pelo teor dos documentos de fls. 29/30 e pela informações prestadas às fls. 49/54 que **a União só tomou conhecimento da acumulação indevida em 2012, quando instou a impetrante para prestar esclarecimentos quanto ao recebimentos dos dois benefícios, razão pela qual não há que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em decadência.

[...] Assim, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. Ademais, é evidente que a acumulação indevida da pensão de ex-combatente com outros rendimentos dos cofres públicos poderia e pode ser confrontada com os requisitos legais pertinentes. Logo, não ocorreu a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99. O referido dispositivo deve receber interpretação conforme a Constituição, e não interpretação que permita, em casos dos mais diversos, a perpetuação da ilegalidade, em afronta ao disposto no *caput* do art. 37 da Lei Fundamental.

Cabe, ainda, fazer duas observações: **(i) a regra não se aplica ao ato nulo, e sim apenas ao ato anulável; (ii) ou, de qualquer sorte, apenas as parcelas já pagas, há mais de cinco anos, não poderiam ser questionadas, nada existindo que possa impedir a Administração de regularizar a situação, de modo prospectivo.**

Dessa forma, **não há que se falar em decadência quanto a ato administrativo ilegal.** A proibição do recebimento da pensão especial de ex-combatente com qualquer outro benefício dos cofres públicos decorre de disposição expressa da Lei. n. 4.242/63, tomando a acumulação um ato nulo, por vício de legalidade, podendo ser revisto a qualquer tempo, não incidindo o prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/99 que só seria aplicável aos atos anuláveis.

O aresto hostilizado encontra-se sedimentado nos seguintes fundamentos: a) o fato gerador da ilegalidade do pagamento da pensão de ex-combatente não é originário da Administração Federal, e sim de ato da administração estadual, que concedeu à impetrante o benefício da pensão por morte de seu ex-marido, ocasionando a acumulação indevida do recebimento de dois benefícios; b) o direito de cancelar o pagamento da pensão de ex-combatente só pode ser aferido a contar do conhecimento da ilegalidade da acumulação da pensão de ex-combatente com outro benefício; c) o ente federativo só tomou conhecimento da acumulação indevida em 2012; e d) a possibilidade de anular a qualquer tempo, todo ato eivado de vício insanável. No entanto, a insurgência limita-se a impugnar apenas um desses argumentos, deixando incólumes as demais justificativas.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.367.651/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Noutro ponto, é de se observar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor (*tempus regit actum*). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 3.765/60 E 4.242/63. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte entende que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor.

2. No caso dos autos, o óbito do ex-combatente ocorreu em 4/10/1984, sob a égide das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, que autorizavam o deferimento da pensão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovassem a incapacidade de prover sua subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos.

3. O Tribunal de origem, ao conceder a pensão, entendeu que a postulante ao benefício preenchia os requisitos legais. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois é vedado a esta Corte reexaminar o conjunto probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.450.828/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 3/12/2014)

No caso concreto, ao que se tem dos autos, a morte do ex-combatente ocorreu em 18 de dezembro de 1959 (e-STJ, fl. 124), assim, deve ser aplicado à espécie o regime misto, ou seja, a incidência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, as quais autorizavam a concessão da pensão especial às filhas capazes e maiores de 21 anos, bem como o disposto no art. 53 do ADCT/1988, que assegurou aos ex-combatentes o direito à pensão especial de Segundo-Tenente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. ÓBITO DO INSTITUIDOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.059/1990. APLICAÇÃO DO REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.262/1963 C/C ART. 53 DO ADCT. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E A NÃO PERCEPÇÃO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.350.052/PE, da minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão (ex-combatente) tiver ocorrido entre a data da promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 5.10.1988 e 4.7.1990, adota-se um regime misto de reversão, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, bem como que "o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao 'dependente', não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos" (julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

2. Nessa hipótese, apenas fará jus à pensão especial de ex-combatente, a filha maior de 21 anos e válida que comprovar a condição de ex-combatente do instituidor, bem como a sua incapacidade de prover o próprio sustento e não percepção de quaisquer importância dos cofres públicos, na forma do art. 30 da Lei 4.242/1963, ante a natureza assistencial do benefício.

Precedentes da Segunda Turma do STJ.

3. *In casu*, tendo o Tribunal de origem decidido que a autora não comprovou a incapacidade de prover meios próprios de subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, não restando caracterizados os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, resta inviável o acolhimento da pretensão autoral.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.436.659/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 8/10/2014)

Nesse contexto, o art. 30 da Lei n. 4.242/63 estabelece os critérios para a concessão do benefício de ex-combatente:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960.

Assim, são requisitos para o pagamento do benefício pretendido: a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; b) ter efetivamente participado de operações de guerra; c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e d) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos (art. 30 da Lei n. 4.242/1963).

Diante do caráter assistencial de tal benefício, esses requisitos são exigidos tanto dos ex-combatentes como de seus dependentes que almejam a percepção de pensão.

Portanto, como é possível verificar, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

De se ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o *decisum* impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154773-5

**AgRg no
AREsp 535.551 / RJ**

Números Origem: 00050537020124025101 201251010050530 50537020124025101

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Nanci Santos

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE VASCONCELLOS

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Nanci Santos

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE VASCONCELLOS

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.